

Alteração 819**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 43 – título***Texto da Comissão**Alteração*

43 Tipo de intervenções no setor da fruta e dos produtos hortícolas

43 Tipo de intervenções no setor da fruta e dos produtos hortícolas

1. No que respeita aos objetivos definidos no artigo 42.º, alíneas a) a h), os Estados-Membros devem escolher, no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC, **um** ou mais dos tipos de intervenção seguintes:

1. No que respeita aos objetivos definidos no artigo 42.º, alíneas a) a h), os Estados-Membros devem escolher, no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC, **três** ou mais dos tipos de intervenção seguintes:

(a) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, em especial orientados para a poupança de água e de energia, para as embalagens ecológicas **e** para a redução dos resíduos;

(a) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, em especial orientados para a poupança de água e de energia, para as embalagens ecológicas, para a redução dos resíduos **e para o controlo da produção**;

(b) Investigação e produção experimental, orientadas para, nomeadamente, a poupança de água e de energia, as embalagens ecológicas, a redução dos resíduos, a capacidade de resistência às pragas, a redução dos riscos e dos impactos da utilização de pesticidas, a prevenção dos danos causados por acontecimentos climáticos adversos e os incentivos à utilização de variedades de fruta e de produtos hortícolas adaptados às novas condições climáticas;

(b) Investigação e produção experimental, orientadas para, nomeadamente, a poupança de água e de energia, as embalagens ecológicas, a redução dos resíduos, a capacidade de resistência às pragas, a redução dos riscos e dos impactos da utilização de pesticidas, a prevenção dos danos causados por acontecimentos climáticos adversos e os incentivos à utilização de variedades de fruta e de produtos hortícolas adaptados às novas condições climáticas;

(c) Produção biológica;

(c) Produção biológica;

(d) Produção integrada;

(d) Produção integrada **que promova, desenvolva e aplique métodos de produção respeitadores do ambiente, práticas de cultivo e técnicas de produção**

- (e) Conservação dos solos e aumento do carbono no solo;
- (f) Criação e manutenção de habitats favoráveis à biodiversidade ou manutenção da paisagem, incluindo a conservação das suas características históricas;
- (g) Poupança de energia e aumento da eficiência energética e da utilização das energias renováveis;
- (h) Aumento da capacidade de resistência *às* pragas;
- (i) Melhor utilização e gestão dos recursos hídricos, incluindo a poupança e a drenagem das águas;
- (j) Redução da produção e melhoria da gestão dos resíduos;
- (k) Aumento da sustentabilidade e da eficiência do transporte e armazenagem dos produtos do setor da fruta e dos produtos hortícolas;
- (l) Adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos e aumento da utilização das energias renováveis;
- (m) Execução dos regimes de qualidade existentes a nível nacional e da União;
- (n) Promoção e comunicação, incluindo medidas e atividades em prol da diversificação e da consolidação dos mercados da fruta e dos produtos hortícolas e sensibilização para os benefícios do consumo de fruta e de produtos hortícolas para a saúde;
- (o) Criação de serviços de aconselhamento e de assistência técnica, nomeadamente no que respeita às técnicas de controlo sustentável das pragas, à utilização sustentável dos pesticidas, à

ambientalmente sãs, a utilização sustentável dos recursos naturais, em especial a proteção das águas, solos e outros recursos naturais, reduzindo simultaneamente a dependência química;

- (e) Conservação dos solos e aumento do carbono no solo;
- (f) Criação e manutenção de habitats favoráveis à biodiversidade ou manutenção da paisagem, incluindo a conservação das suas características históricas;
- (g) Poupança de energia e aumento da eficiência energética e da utilização das energias renováveis;
- (h) Aumento da capacidade de resistência ***das culturas contra*** pragas ***através da promoção do conceito de proteção integrada das culturas;***
- (i) Melhor utilização e gestão dos recursos hídricos, incluindo a poupança e a drenagem das águas;
- (j) Redução da produção e melhoria da gestão dos resíduos;
- (k) Aumento da sustentabilidade e da eficiência do transporte e armazenagem dos produtos do setor da fruta e dos produtos hortícolas;
- (l) Adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos e aumento da utilização das energias renováveis;
- (m) Execução dos regimes de qualidade existentes a nível nacional e da União;
- (n) Promoção e comunicação, incluindo medidas e atividades em prol da diversificação e da consolidação dos mercados da fruta e dos produtos hortícolas e sensibilização para os benefícios do consumo de fruta e de produtos hortícolas para a saúde;
- (o) Criação de serviços de aconselhamento e de assistência técnica, nomeadamente no que respeita ***à manutenção e ao aumento da qualidade da produção, à melhoria das condições de***

adaptação às alterações climáticas e à atenuação dos seus efeitos.

(p) Formação e intercâmbio de melhores práticas, em especial as relacionadas com técnicas de controlo de pragas, a utilização sustentável dos pesticidas *e* que contribuam para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos.

2. No que respeita aos objetivos definidos no artigo 42.º, alínea i), os Estados-Membros devem escolher, no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC, um ou mais dos tipos de intervenção seguintes:

(a) Criação e/ou reposição dos fundos mutualistas pelas organizações de produtores e pelas associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

(b) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, tendo em vista uma gestão mais eficiente dos volumes colocados no mercado;

(c) Replantação de pomares, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias sob instrução da autoridade competente do Estado-Membro;

(d) Retirada do mercado para livre distribuição ou outros destinos;

(e) Colheita em verde, que consiste na colheita completa, numa determinada superfície, de produtos não amadurecidos e não comercializáveis, que não tenham sido danificados antes da colheita em verde, por razões climáticas, fitossanitárias ou outras;

(f) Não-colheita de fruta e de produtos hortícolas, que consiste na interrupção do ciclo de produção em curso na superfície

comercialização, à agroecologia, às técnicas de controlo sustentável das pragas, à utilização sustentável dos pesticidas, à adaptação às alterações climáticas e à atenuação dos seus efeitos;

(p) Formação e intercâmbio de melhores práticas, em especial as relacionadas com técnicas de controlo de pragas, a utilização sustentável dos pesticidas que **reduzam a dependência agroquímica e** contribuam para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos.

2. No que respeita aos objetivos definidos no artigo 42.º, alínea i), os Estados-Membros devem escolher, no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC, um ou mais dos tipos de intervenção seguintes:

(a) Criação e/ou reposição dos fundos mutualistas pelas organizações de produtores e pelas associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

(b) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, tendo em vista uma gestão mais eficiente dos volumes colocados no mercado;

(c) Replantação de pomares, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias sob instrução da autoridade competente do Estado-Membro;

(d) Retirada do mercado para livre distribuição ou outros destinos;

(e) Colheita em verde, que consiste na colheita completa, numa determinada superfície, de produtos não amadurecidos e não comercializáveis, que não tenham sido danificados antes da colheita em verde, por razões climáticas, fitossanitárias ou outras;

(f) Não-colheita de fruta e de produtos hortícolas, que consiste na interrupção do ciclo de produção em curso na superfície

em causa apesar de o produto estar bem desenvolvido e ter qualidade sã, leal e comercial, excetuando a destruição dos produtos causada por fenómenos climáticos ou por doenças;

(g) Seguros de colheitas que contribuam para salvaguardar os rendimentos dos produtores caso registem prejuízos resultantes de catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos, doenças ou pragas e que, simultaneamente, assegurem que os beneficiários tomam as medidas de prevenção dos riscos necessárias;

(h) Acompanhamento profissional de outras organizações de produtores e de associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ou de produtores individuais;

(i) Aplicação e gestão dos protocolos com países terceiros em matéria fitossanitária no território da União, de modo a facilitar o acesso aos mercados de países terceiros;

(j) Execução dos regimes de qualidade existentes a nível nacional e da União;

(k) Criação de serviços de aconselhamento e de assistência técnica, nomeadamente no que respeita a técnicas de controlo sustentável das *pragas* e à utilização sustentável dos pesticidas.

3. Os Estados-Membros devem, nos seus planos estratégicos da PAC, definir as intervenções que correspondem aos tipos escolhidos, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2.

em causa apesar de o produto estar bem desenvolvido e ter qualidade sã, leal e comercial, excetuando a destruição dos produtos causada por fenómenos climáticos ou por doenças;

(g) Seguros de colheitas que contribuam para salvaguardar os rendimentos dos produtores caso registem prejuízos resultantes de catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos, doenças ou pragas e que, simultaneamente, assegurem que os beneficiários tomam as medidas de prevenção dos riscos necessárias;

(h) Acompanhamento profissional de outras organizações de produtores e de associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ou de produtores individuais;

(i) **Negociação**, aplicação e gestão dos protocolos com países terceiros em matéria fitossanitária no território da União, de modo a facilitar o acesso aos mercados de países terceiros;

(j) Execução dos regimes de qualidade existentes a nível nacional e da União;

(k) Criação de serviços de aconselhamento e de assistência técnica, nomeadamente no que respeita a técnicas de controlo sustentável, **à implementação da proteção integrada** das **culturas** e à utilização sustentável dos pesticidas.

3. Os Estados-Membros devem, nos seus planos estratégicos da PAC, definir as intervenções que correspondem aos tipos escolhidos, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2.

Or. en

Alteração 820**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 51 – título***Texto da Comissão**Alteração*

51 Objetivos no setor vitivinícola

51 Objetivos no setor vitivinícola

Os Estados-Membros devem procurar atingir um ou mais dos *seguintes* objetivos no setor vitivinícola:

Sem prejuízo dos artigos 5.º e 6.º sobre os objetivos gerais, os Estados-Membros devem procurar atingir os seguintes objetivos a) e i-A) e um ou mais dos objetivos enumerados nas alíneas b) a i) no setor vitivinícola:

(a) Melhorar a competitividade dos produtores de vinho da União, nomeadamente contribuindo para a melhoria dos sistemas de produção sustentáveis e para a redução do impacto ambiental do setor vitivinícola europeu. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) a f) e h);

(a) Melhorar a competitividade dos produtores de vinho da União, nomeadamente contribuindo para a melhoria dos sistemas de produção sustentáveis e para a redução do impacto ambiental do setor vitivinícola europeu. ***Isto inclui a implementação de métodos de produção respeitadores do ambiente, práticas de cultivo e técnicas de produção ambientalmente sãs, a utilização sustentável dos recursos naturais e a redução simultânea da dependência dos pesticidas;*** Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) a f) e h);

(b) Melhorar o desempenho das empresas vitivinícolas da União e a sua capacidade de adaptação às exigências do mercado, bem como aumentar a sua competitividade em termos de produção e de comercialização de produtos vitivinícolas, nomeadamente através da poupança de energia, da eficiência energética em geral e dos processos

(b) Melhorar o desempenho das empresas vitivinícolas da União e a sua capacidade de adaptação às exigências do mercado, bem como aumentar a sua competitividade ***a longo prazo*** em termos de produção e de comercialização de produtos vitivinícolas, nomeadamente através da poupança de energia, da eficiência energética em geral e dos

sustentáveis. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a e), g) e h);

(c) Contribuir para repor o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado vitivinícola da União, de modo a impedir as crises no mercado. Esses objetivos estão associados ao objetivo específico definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea a);

(d) Contribuir para a salvaguarda dos rendimentos dos produtores de vinho da União caso registem prejuízos decorrentes de catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos, doenças dos animais ou pragas. Esses objetivos estão associados ao objetivo específico definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea a);

(e) Aumentar a viabilidade comercial e a competitividade dos produtos vitivinícolas da União, nomeadamente desenvolvendo processos, produtos e tecnologias inovadores e acrescentando valor em todas as fases da cadeia de abastecimento, incluindo um elemento de transferência de conhecimentos. Esses objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), b), c), e) e i);

(f) Utilizar os subprodutos da vinificação para fins industriais e energéticos, garantindo a qualidade do vinho produzido na União e protegendo simultaneamente o ambiente. Esse objetivo está associado aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d) e e);

(g) Contribuir para uma maior sensibilização dos consumidores para o consumo responsável de vinho *e para os regimes de qualidade existentes na União no setor do vinho*. Esse objetivo está associado aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e i);

(h) Melhorar a competitividade dos produtos vitivinícolas da União nos países

processos sustentáveis. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a e), g) e h);

(c) Contribuir para repor o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado vitivinícola da União, de modo a impedir as crises no mercado. Esses objetivos estão associados ao objetivo específico definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea a);

(d) Contribuir para a salvaguarda dos rendimentos dos produtores de vinho da União caso registem prejuízos decorrentes de catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos, doenças dos animais ou pragas. Esses objetivos estão associados ao objetivo específico definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea a);

(e) Aumentar a viabilidade comercial e a competitividade dos produtos vitivinícolas da União, nomeadamente desenvolvendo processos, produtos e tecnologias inovadores e acrescentando valor em todas as fases da cadeia de abastecimento, incluindo um elemento de transferência de conhecimentos. Esses objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), b), c), e) e i);

(f) Utilizar os subprodutos *e resíduos* da vinificação para fins industriais e energéticos, garantindo a qualidade do vinho produzido na União e protegendo simultaneamente o ambiente. Esse objetivo está associado aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d) e e);

(g) Contribuir para uma maior sensibilização dos consumidores para o consumo responsável de vinho. Esse objetivo está associado aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e i);

terceiros. Esse objetivo está associado aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e h);

(i) Contribuir para aumentar a resiliência dos produtores às flutuações do mercado. Esse objetivo está associado ao objetivo definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea a).

(i) Contribuir para aumentar a resiliência dos produtores às flutuações do mercado. Esse objetivo está associado ao objetivo definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea a).

(i-A) Contribuir para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos; este objetivo está relacionado com os objetivos específicos enumerados no artigo 6.º, n.º 1, alínea d).

Or. en

Alteração 821**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 52 – título***Texto da Comissão**Alteração*

52 Tipos de intervenções no setor vitivinícola

52 Tipos de intervenções no setor vitivinícola

1. Para cada um dos objetivos selecionados de entre os definidos no artigo 51.º, os Estados-Membros devem escolher, nos seus planos estratégicos da PAC, um ou mais dos seguintes tipos de intervenções:

1. Para cada um dos objetivos selecionados de entre os definidos no artigo 51.º, os Estados-Membros devem escolher, nos seus planos estratégicos da PAC, um ou mais dos seguintes tipos de intervenções:

(a) Reestruturação e reconversão de vinhas, incluindo a replantação, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias sob instrução da autoridade competente do Estado-Membro, excetuando a renovação normal das vinhas que consiste na replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, de acordo com o mesmo sistema de viticultura, quando as vinhas tenham chegado ao fim do seu ciclo de vida natural;

(a) Reestruturação e reconversão de vinhas, incluindo a replantação, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias sob instrução da autoridade competente do Estado-Membro, excetuando a renovação normal das vinhas que consiste na replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, de acordo com o mesmo sistema de viticultura, quando as vinhas tenham chegado ao fim do seu ciclo de vida natural;

(b) Investimentos corpóreos e incorpóreos nas instalações de tratamento e nas infraestruturas das adegas, assim como nas estruturas e ferramentas de comercialização;

(b) Investimentos corpóreos e incorpóreos nas instalações de tratamento e nas infraestruturas das adegas, assim como nas estruturas e ferramentas de comercialização;

(c) Colheita em verde, que consiste na destruição ou remoção total dos cachos de uvas antes da maturação, reduzindo assim o rendimento da superfície em causa a zero

(c) Colheita em verde, que consiste na destruição ou remoção total dos cachos de uvas antes da maturação, reduzindo assim o rendimento da superfície em causa a zero

e excetuando a não-colheita, que consiste em deixar uvas com valor comercial nas videiras no fim do ciclo normal de produção;

(d) Seguros de colheitas contra as perdas de rendimento decorrentes de acontecimentos climáticos adversos assimilados a catástrofes naturais, doenças dos animais e das plantas ou pragas;

(e) Investimentos corpóreos e incorpóreos na inovação, que consistam no desenvolvimento de produtos e de subprodutos inovadores no domínio dos processos e das tecnologias da vinificação, outros investimentos que acrescentem valor em qualquer etapa da cadeia de abastecimento, incluindo o intercâmbio de conhecimentos;

(f) Destilação de subprodutos da vinificação de acordo com as restrições estabelecidas no anexo VIII, parte II, secção D, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

(g) Campanhas de informação nos Estados-Membros sobre os vinhos produzidos na União, incentivando ao consumo responsável de vinho, ou de promoção dos regimes de qualidade da União incidentes nas denominações de origem e indicações geográficas;

(h) Campanhas de promoção nos países terceiros, constituídas por uma ou mais das seguintes ações:

i) campanhas de relações públicas, de promoção ou de publicidade, que destaquem, designadamente, as normas rigorosas a que obedecem os produtos da União, especialmente em termos de qualidade, segurança alimentar ou ambiente;

ii) participação em eventos, feiras ou exposições de importância internacional;

iii) campanhas de informação, especialmente sobre os regimes de qualidade da União relativos às

e excetuando a não-colheita, que consiste em deixar uvas com valor comercial nas videiras no fim do ciclo normal de produção;

(d) Seguros de colheitas contra as perdas de rendimento decorrentes de acontecimentos climáticos adversos assimilados a catástrofes naturais, doenças dos animais e das plantas ou pragas;

(e) Investimentos corpóreos e incorpóreos na inovação, que consistam no desenvolvimento de produtos e de subprodutos inovadores no domínio dos processos e das tecnologias da vinificação, outros investimentos que acrescentem valor em qualquer etapa da cadeia de abastecimento, incluindo o intercâmbio de conhecimentos;

(f) Destilação de subprodutos da vinificação de acordo com as restrições estabelecidas no anexo VIII, parte II, secção D, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

(g) Campanhas de informação nos Estados-Membros sobre os vinhos produzidos na União, incentivando ao consumo responsável de vinho, ou de promoção dos regimes de qualidade da União incidentes nas denominações de origem e indicações geográficas;

(h) Campanhas de promoção nos países terceiros, constituídas por uma ou mais das seguintes ações:

i) campanhas de relações públicas, de promoção ou de publicidade, que destaquem, designadamente, as normas rigorosas a que obedecem os produtos da União, especialmente em termos de qualidade, segurança alimentar ou ambiente;

ii) participação em eventos, feiras ou exposições de importância internacional;

iii) campanhas de informação, especialmente sobre os regimes de qualidade da União relativos às

denominações de origem, indicações geográficas e produção biológica;

iv) estudos de novos mercados, necessários para o aumento das possibilidades de escoamento;

v) estudos para avaliação dos resultados das medidas de informação e promoção;

vi) preparação de ficheiros técnicos, nomeadamente testes e avaliações laboratoriais, relativos a práticas enológicas e regras de higiene e fitossanitárias, bem como a outros requisitos impostos por países terceiros para importação de produtos do setor vitivinícola, a fim de facilitar o acesso aos mercados desses países;

(i) Assistência temporária e degressiva para cobertura dos custos administrativos de criação de fundos mutualistas.

2. Os Estados-Membros devem, nos seus planos estratégicos da PAC, fundamentar a sua escolha dos objetivos e dos tipos de intervenções no setor vitivinícola. Uma vez selecionados os tipos

denominações de origem, indicações geográficas e produção biológica;

iv) estudos de novos mercados, necessários para o aumento das possibilidades de escoamento;

v) estudos para avaliação dos resultados das medidas de informação e promoção;

vi) preparação de ficheiros técnicos, nomeadamente testes e avaliações laboratoriais, relativos a práticas enológicas e regras de higiene e fitossanitárias, bem como a outros requisitos impostos por países terceiros para importação de produtos do setor vitivinícola, a fim de facilitar o acesso aos mercados desses países;

(i) Assistência temporária e degressiva para cobertura dos custos administrativos de criação de fundos mutualistas.

(i-A) Medidas para melhorar a utilização e a gestão dos recursos hídricos, incluindo a preservação e a drenagem da água;

(i-B) Agricultura biológica;

(i-C) Outras medidas, incluindo medidas para:

i) a conservação dos solos e o aumento do carbono no solo;

ii) a criação ou a preservação de habitats favoráveis à biodiversidade ou a manutenção da zona natural, incluindo a conservação das suas características históricas;

iii) a melhoria da capacidade de resistência às pragas e às doenças que afetam a videira;

iv) a redução da geração de resíduos e a melhoria da gestão dos resíduos.

2. Os Estados-Membros devem, nos seus planos estratégicos da PAC, fundamentar a sua escolha dos objetivos e dos tipos de intervenções no setor vitivinícola. Uma vez selecionados os tipos

de intervenção, devem definir as intervenções.

3. Além dos requisitos definidos no título V, os planos estratégicos da PAC, devem incluir um calendário de execução para os tipos de intervenções selecionados, as intervenções e um quadro financeiro geral que indica os recursos a utilizar e a sua repartição por tipos de intervenções e por intervenções, de acordo com as dotações financeiras estabelecidas no anexo V.

de intervenção, devem definir as intervenções.

3. Além dos requisitos definidos no título V, os planos estratégicos da PAC, devem incluir um calendário de execução para os tipos de intervenções selecionados, as intervenções e um quadro financeiro geral que indica os recursos a utilizar e a sua repartição por tipos de intervenções e por intervenções, de acordo com as dotações financeiras estabelecidas no anexo V.

Or. en

Alteração 822**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 54 – título***Texto da Comissão**Alteração*

54 Regras específicas para a assistência financeira da União ao setor vitivinícola

54 Regras específicas para a assistência financeira da União ao setor vitivinícola

1. Os Estados-Membros em causa devem assegurar que a assistência financeira concedida pela União para seguros de colheitas não distorce a concorrência no mercado de seguros.

1. Os Estados-Membros em causa devem assegurar que a assistência financeira concedida pela União para seguros de colheitas não distorce a concorrência no mercado de seguros.

2. Os Estados-Membros em causa devem estabelecer um sistema, baseado em critérios objetivos, para assegurar que a colheita em verde não conduz a uma compensação dos produtores individuais de vinho acima do limite máximo estabelecido no artigo 53.º, n.º 3.

2. Os Estados-Membros em causa devem estabelecer um sistema, baseado em critérios objetivos, para assegurar que a colheita em verde não conduz a uma compensação dos produtores individuais de vinho acima do limite máximo estabelecido no artigo 53.º, n.º 3.

O montante da assistência da União para destilação de subprodutos da vinificação é fixado por % em volume e por hectolitro de álcool produzido. Se o volume de álcool contido nos subprodutos a destilar exceder 10 % em relação ao grau volumétrico do vinho produzido, não será paga qualquer assistência financeira da União.

O montante da assistência da União para destilação de subprodutos da vinificação é fixado por % em volume e por hectolitro de álcool produzido. Se o volume de álcool contido nos subprodutos a destilar exceder 10 % em relação ao grau volumétrico do vinho produzido, não será paga qualquer assistência financeira da União.

Os Estados-Membros em causa devem assegurar o pagamento da assistência financeira da União para a destilação de subprodutos da vinificação aos destiladores que transformam subprodutos da vinificação entregues para destilação em álcool bruto com um título alcoométrico de

Os Estados-Membros em causa devem assegurar o pagamento da assistência financeira da União para a destilação de subprodutos da vinificação aos destiladores que transformam subprodutos da vinificação entregues para destilação em álcool bruto com um título alcoométrico de

pelo menos 92 % vol.

A assistência financeira da União inclui um montante fixo para compensação dos custos da recolha dos referidos subprodutos. Esse montante é transferido do destilador para o produtor, se for este a suportar aqueles custos.

Os Estados-Membros interessados devem assegurar que o álcool resultante da destilação dos subprodutos da vinificação a que se refere o artigo 52.º, n.º 1, alínea f), que tenham beneficiado de assistência financeira da União, são utilizados exclusivamente para fins industriais ou energéticos que não distorcem a concorrência.

4. Os Estados-Membros em causa devem definir, nos seus planos estratégicos da PAC, **uma percentagem mínima** de despesas para medidas de proteção do ambiente, adaptação às alterações climáticas, melhoria da sustentabilidade dos processos e dos sistemas de produção, redução do impacto ambiental do setor vitivinícola da União, poupança de energia e melhoria da eficiência energética global no setor vitivinícola.

pelo menos 92 % vol.

A assistência financeira da União inclui um montante fixo para compensação dos custos da recolha dos referidos subprodutos. Esse montante é transferido do destilador para o produtor, se for este a suportar aqueles custos.

Os Estados-Membros interessados devem assegurar que o álcool resultante da destilação dos subprodutos da vinificação a que se refere o artigo 52.º, n.º 1, alínea f), que tenham beneficiado de assistência financeira da União, são utilizados exclusivamente para fins industriais ou energéticos que não distorcem a concorrência.

4. Os Estados-Membros em causa devem definir, nos seus planos estratégicos da PAC, **um mínimo de 20 %** de despesas para medidas de proteção do ambiente, adaptação às alterações climáticas, melhoria da sustentabilidade dos processos e dos sistemas de produção, redução do impacto ambiental do setor vitivinícola da União, poupança de energia e melhoria da eficiência energética global no setor vitivinícola.

4-A. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o montante total anual recebido por qualquer beneficiário final por intervenções realizadas no setor vitivinícola não exceda 200 000 EUR.

4-B. O apoio está subordinado ao cumprimento de requisitos ambientais e de biodiversidade que vão além das normas mínimas, devendo ser conferida particular atenção à manutenção das características da paisagem e à aplicação de práticas de gestão benéficas para a biodiversidade.

Or. en

Alteração 823

Pascal Canfin

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 56 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Redução do impacto ambiental e contribuição para a ação climática através da olivicultura. Esses objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d) e e);

Alteração

(c) Redução do impacto ambiental e contribuição para a ação climática **e para a adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos** através da olivicultura, **nomeadamente promovendo paisagens com várias culturas e reforçando a manutenção dos solos**. Esses objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) **e f)**;

Or. en

Alteração 824**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Título III – capítulo III – secção 6-A (nova)***Texto da Comissão**Alteração****SETOR DAS CULTURAS
LEGUMINOSAS******Artigo 58.º-A******Objetivos do setor das culturas
leguminosas***

Sem prejuízo do respeito dos artigos 5.º e 6.º sobre os objetivos gerais, os Estados-Membros devem procurar atingir os seguintes objetivos no setor das culturas leguminosas:

(a) O regime deve aumentar a produção e o consumo sustentáveis de leguminosas em toda a União, a fim de reforçar a autossuficiência em alimentos para consumo humano e animal, em conformidade com os objetivos fixados no anexo I;

(b) As culturas de leguminosas arvenses que beneficiam deste financiamento devem fazer parte de uma rotação de culturas de, pelo menos, quatro anos, ou de uma mistura de espécies em prados temporários em terras aráveis. Esta rotação deve ser compatível com os regimes no domínio climático e ambiental («regimes ecológicos») previstos no artigo 28.º, ao abrigo dos quais as rotações de quatro anos e mais podem ser recompensadas. O regime pode também recompensar as pequenas culturas ou as

culturas intercalares, por exemplo, de trevo subterrâneo, que, de outro modo, não são recompensadas por outras medidas;

(c) Pode também ser subvencionado o pasto em pastagens com uma elevada diversidade de espécies, bem como a ceifa de prados com elevada diversidade de espécies para forragens em pastagens permanentes que contenham espécies leguminosas na vegetação, desde que não se efetue uma nova lavra e uma nova sementeira («renovação»);

(d) Estes pagamentos não apoiam as monoculturas ou as culturas contínuas de leguminosas.

(e) Diminuir a dependência em relação à mistura de alimentos concentrados que contém soja, em especial soja importada proveniente de terras recentemente desflorestadas ou convertidas, em conformidade com o ODS 15, o compromisso da União em matéria de desflorestação zero e compromissos já assumidos por empresas privadas em matéria de desflorestação zero;

(f) Fechar os ciclos de nutrientes e ligá-los à escala das bacias hidrográficas locais e regionais, em conformidade com a Diretiva-Quadro 2000/60/CE;

(g) Fomentar os mercados locais e regionais de géneros alimentícios e alimentos para animais, bem como de variedades de sementes com baixo nível de utilização de fatores de produção e adaptadas a nível local.

As medidas financiadas neste setor devem ser coerentes com os compromissos e a legislação da União no domínio climático e ambiental e não devem causar alterações diretas ou indiretas na utilização dos solos, tendo um impacto verdadeiramente positivo nas emissões globais de gases com efeito de estufa, de acordo com o modelo GLOBIOM.

Artigo 58.º-B

Tipos de intervenções

No que respeita aos objetivos definidos no artigo 58.º-A, os Estados-Membros devem escolher, no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC, um ou mais dos tipos de intervenção seguintes:

(a) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, investigação e produção experimental e outras medidas, nomeadamente nos seguintes domínios:

i) conservação dos solos, incluindo o aumento genuíno e comprovado de carbono no solo sem dependência sistémica de pesticidas;

ii) melhoria da eficiência na utilização e gestão dos recursos hídricos, incluindo a poupança de água;

iii) promoção da utilização de variedades e de práticas de gestão adaptadas às condições climáticas em mutação;

iv) melhoria das práticas de gestão para aumentar a capacidade de resistência das culturas às pragas e diminuir a suscetibilidade das mesmas de ser afetadas por pragas;

v) redução da utilização e dependência dos pesticidas;

vi) criação e manutenção de habitats agrícolas favoráveis à biodiversidade, sem recurso aos pesticidas;

(b) Serviços de aconselhamento e de assistência técnica, nomeadamente em matéria de adaptação às alterações climáticas e de atenuação dos seus efeitos, bem como no que se refere à seleção, pelo agricultor, da rotação de culturas mais adequada;

(c) Formação, incluindo o acompanhamento profissional e o intercâmbio de melhores práticas;

(d) Produção biológica e respetivas técnicas;

(e) Medidas destinadas a aumentar a sustentabilidade e a eficiência do transporte e do armazenamento de produtos.

Or. en

(Secção 6-A – artigo 58.º-A (novo), secção 6-A – artigo 58.º-B (novo))

Alteração 825**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 59 – parágrafo 1 – alínea d)***Texto da Comissão*

(d) Promoção, desenvolvimento e aplicação de métodos de produção respeitadores do ambiente, normas de bem-estar dos animais, práticas de cultivo, técnicas e métodos de produção resistentes às pragas e ambientalmente sãos, utilização e gestão ambientalmente sãos dos subprodutos e dos resíduos, utilização sustentável dos recursos naturais, em especial a proteção das águas, solos e outros recursos naturais. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas e) e f);

Alteração

(d) Promoção, desenvolvimento e aplicação de métodos de produção respeitadores do ambiente, normas de bem-estar dos animais, práticas de cultivo, técnicas e métodos de produção resistentes **às doenças e** às pragas e ambientalmente sãos, **nomeadamente incentivando a gestão integrada das pragas, medidas destinadas a melhorar a biossegurança e a capacidade de resistência dos animais a doenças, reduzindo a utilização de antibióticos**, utilização e gestão ambientalmente sãos dos subprodutos e dos resíduos, **restabelecimento e** utilização sustentável dos recursos naturais, em especial a proteção das águas, solos e outros recursos naturais, **redução das emissões e eficiência energética**. Estes objetivos estão associados aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas e) e f);

Or. en